Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Nº , de / /

RETIRADO

Processo nº: 32.647

PROJETO DE LEI Nº 8.055

Autor: **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**

Ementa: Prevê atendimento preferencial a deficientes mentais em estabelecimentos de saúde.

Arquive-se.

Diretor
24/09/2001

Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 02
proc. 32.647

Matéria: *PL nº. 8.055*	**Comissões**	**Prazos:**	Comissão	Relator
À Consultoria Jurídica. Diretora Legislativa 24/05/2001	CJR	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
		QUORUM: MS		

Comissões	***Relator***	***Voto do Relator***
À CJR. Diretora Legislativa 05/06/2001	Designo o Vereador: Julio Cesar de Oliveira Presidente 5/6/01	☐ favorável ☒ contrário Relator 5/6/01
À _____. Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
À _____. Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
À _____. Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
À _____. Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
À _____. Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /

Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 03
Proc. 32.647

CÂMARA MUNICIPAL

PUBLICAÇÃO Rubrica
31/05/2001

032647 01 04 E 9 48

PP 127/01

PRO

Apresentado. Encaminhe-se à C.J. e a:
EJR
Presidente
24/05/2001

RETIRADO
Presidente
24/08/2001

PROJETO DE LEI Nº. 8.055
(do Vereador José Carlos Ferreira Dias)

Prevê atendimento preferencial a deficientes mentais em estabelecimentos de saúde.

Art. 1º. Os deficientes mentais terão preferência no atendimento em postos de saúde, clínicas, hospitais e outros estabelecimentos de saúde congêneres, independente da ordem de chegada, excetuando os casos de urgência/emergência.

Art. 2º. Os estabelecimentos de saúde deverão afixar aviso em sua entrada ou sala de espera, informando ao público que os deficientes mentais têm atendimento preferencial.

Parágrafo único. O aviso de que trata este artigo deverá ser escrito em letra de forma, em cor visível, com medidas e localização que facilitem a sua visualização pelos munícipes.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 22.05.2001

JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS

pp12701.doc/gm

fls. 04
proc. 33.697

Justificativa

Os portadores de deficiência mental são indivíduos que, na sua maioria, sofrem com a discriminação e com a falta de colaboração das *pessoas normais* no dia-a-dia, vez que são tratados como loucos que não possuem capacidade para realizar qualquer tarefa do cotidiano. A bem da verdade, é óbvio que esses deficientes encontram dificuldades de entendimento e relacionamento, principalmente quando se trata da realização de tarefas ocupacionais, como ir ao banco, ao supermercado, resolver problemas pessoais, etc.

O presente projeto tem a finalidade de, em estabelecimentos de saúde do Município, dar preferência no atendimento desses deficientes mentais, independente da ordem de chegada, exceto nos casos de urgência/emergência.

Conto com o apoio dos nobres Pares.

JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS

fls. 05
proc. 32.647

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 5.857

PROJETO DE LEI Nº 8.055 **PROCESSO Nº 32.647**

De autoria do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, o presente projeto de lei prevê atendimento preferencial a deficientes mentais em estabelecimentos de saúde.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04 dos autos.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em estudo, da forma como vazada, afigura-se-nos inconstitucional e ilegal.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

I-) Lesão ao princípio da Separação dos Poderes.

O projeto é inconstitucional por invadir seara do Poder Executivo – organização administrativa e regulação dos serviços públicos municipais.

Assim é que o projeto invade competência privativa do Alcaide no que concerne a organização administrativa e serviços públicos . Há, portanto, lesão ao princípio da separação dos poderes (art. 2º da CF/88) .

fls 06
proc 32.647

Assim sendo, a inconstitucionalidade decorre da ingerência da Câmara em âmbito da exclusiva e privativa alçada do Chefe do Poder Executivo (mencionadas alhures), inobservando o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes (art. 2°, C.F., art. 5°, C.E. e art. 4°. L.O.M.). Note-se que o projeto de lei regula diretamente a organização administrativa e indiretamente o serviço público municipal - ato ínsito, próprio e privativo do Alcaide.

Destarte, por tais razões, entendemos que houve i-missão do Poder Legislativo em matéria de competência exclusiva do Alcaide.

DA ILEGALIDADE

Passamos agora, a análise das ilegalidades.

I-)Ingerência reflexa do Poder Legislativo na organização dos serviços públicos. Afronta ao art. 46, incisos IV e V c.c. art. 72, incisos XII e XIII *in fine* da L.O.M.

O projeto de lei, ao dispor sobre a organização administrativa/serviço público municipal, imiscuiu-se em atribuição privativa do Chefe do Poder Executivo, no que tange a organização dos serviços públicos, afrontando os incisos IV e V do art. 46 c.c. os incisos XII e XIII, *in fine*, do art. 72, ambos da lei Orgânica Municipal.

CONCLUSÃO

Logo, entendemos que o presente projeto invade competência privativa do Chefe do Poder Executivo, impondo indebitamente atuação municipal que especifica. Com isto, está evidenciada sua inconstitucionalidade e ilegalidade.

fls. 07
proc. 32.647

CONVERSÃO DO PROJETO EM INDICAÇÃO

Tendo em vista nossa conclusão, sugerimos ao Autor seja o presente projeto transmudado numa indicação ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 158 Regimento Interno da Casa.

COMISSÕES A SEREM OUVIDAS

Deve ser ouvida unicamente a Comissão de Justiça e Redação, por se tratar de vício exclusivo de juridicidade.

QUORUM PARA VOTAÇÃO

Maioria simples, consoante art. 44, " caput", Lei Orgânica do Município.

É o nosso parecer.

Jundiaí, 30 de maio de 2001.

Ronaldo Salles Vieira
RONALDO SALLES VIEIRA
Assessor Jurídico

FÁBIO NADAL PEDRO
Assessor Jurídico

Recebi
ass.
Nome
Identidade:
Em 05.06 2001

Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 08
proc. 32.647

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO **PROCESSO Nº 32.647**

PROJETO DE LEI Nº 8.055, do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, que prevê atendimento preferencial a deficientes mentais em estabelecimentos de saúde.

PARECER Nº 156

O presente projeto de lei em exame recebeu da Consultoria Jurídica da Casa o Parecer nº 5.857, considerando-o inconstitucional e ilegal, sugerindo ao seu autor a transformação da matéria em Indicação ao Chefe do Executivo, face a existência de vícios juridicamente insanáveis.

Considerando que não vislumbramos meios que possam conferir à proposta a legalidade necessária, subscrevemos, pois, na totalidade a análise do órgão técnico, acolhendo os argumentos nela defendidos.

Face o exposto, votamos contrário à tramitação do projeto.

É o parecer.

Sala das Comissões, 12.06.2001.

APROVADO
12/06/2001

JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA
Relator

JOSÉ APARECIDO MARCUSSI
Presidente

DURVAL LOPES ORLATO

FELISBERTO NEGRI NETO

JOSÉ ANTÔNIO KACHAN

Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

fls. 09
proc. 32.647

Of. PR 06.01.130

Em 20 de junho de 2001

Exm.º Sr.
Vereador JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS
N E S T A

O Projeto de Lei n.º 8.055, de sua autoria – prevê atendimento preferencial a deficientes mentais em estabelecimentos de saúde –, recebeu parecer contrário da CJR.

Sendo assim, nos termos do Regimento Interno (art. 139, § 2.º), referido parecer deverá ser apreciado pelo Plenário.

Sem mais, a V.Ex.ª apresento minhas cordiais saudações.

ANA TONELLI
Presidente

26/6/2001

pr06.01.130.doc/cm

Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 10
proc. 32.647

REQUERIMENTO AO PLENÁRIO Nº

586

RETIRADA do PROJETO DE LEI N.º 8.055, do Vereador JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS, que prevê atendimento preferencial a deficientes mentais em estabelecimentos de saúde.

APROVADO
Presidente
14/08/2001

REQUEIRO à Mesa, na forma como dispõe o Regimento Interno, mediante aprovação do soberano Plenário, a RETIRADA do PROJETO DE LEI N.º 8.055, de minha autoria, que prevê atendimento preferencial a deficientes mentais em estabelecimentos de saúde.

Sala das Sessões, 07/08/01

JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS

pl58601.doc/cm-fspp